



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204718 - SP (2022/0276898-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO FIORAVANTE
AGRAVANTE : LARISSA PIGAO MICHEIAS ALVES FIORAVANTE
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP097311
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula 259/STJ), deve o autor apontar o período determinado em que ocorreram os lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistente que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204718 - SP (2022/0276898-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO FIORAVANTE
AGRAVANTE : LARISSA PIGAO MICHEIAS ALVES FIORAVANTE
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP097311
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula 259/STJ), deve o autor apontar o período determinado em que ocorreram os lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistente que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO FIORAVANTE e outra (BRUNO e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 312).

Nas razões do presente inconformismo, os agravantes insistem em seus argumentos anteriormente expendidos acerca da inépcia da petição inicial, reconhecida pelo acórdão recorrido, sustentando que restou demonstrado que o pedido é certo e que foram apontados os lançamentos que pretende controverter.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 341/348).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, BRUNO e outra sustentam que deve ser afastada a inépcia da inicial, uma vez que apontaram efetivamente o período e os lançamentos que pretendem controverter.

Em relação ao ponto, o Tribunal estadual assim decidiu:

Apesar da Súmula n.º 259 do C. STJ dispor que “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”, não se pode negar que, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 550 do CPC, faz-se necessária a indicação do período do qual se pede a prestação de contas em face de determinados lançamentos, bem como, as razões pelas quais os lançamentos geram dúvidas.

É também, o reiterado entendimento desta C. Câmara, no sentido de que a instituição financeira tem o dever de prestar contas se e quando presente o vínculo jurídico entre as partes e esclarecido o período da respectiva pretensão.

Cabe, pois, ao correntista indicar eventuais irregularidades que justifiquem a necessidade da prestação de contas.

(...)

Na hipótese dos autos, a inicial somente especificou o período (31/08/2014 a 31/07/2019), que, diga-se de passagem, é de aproximadamente 05 (cinco) anos de relação jurídica entre as partes e elencou praticamente todos os lançamentos efetuados na conta corrente, que, segundo a parte autora, seriam lançamentos controvertidos, sem contudo, elencar as dúvidas que pretende ver esclarecidas, sob alegação de que visa saber a aritmética adotada pelo réu e a origem dos lançamentos.

(...)

Vê-se, pois, que o pedido não se mostra suficiente para atender ao requisito “indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram” (IRDR, cit.), posto que genérico, por abranger praticamente todos os lançamentos efetuados na conta bancária, sem trazer qualquer justificativa para que sejam considerados indevidos ou duvidosos.

Nota-se que, a maioria dos lançamentos elencados é de conhecimento público notório do consumidor médio. São lançamentos comuns e inerentes à natureza da conta corrente.

Qual a dificuldade em se identificar, por exemplo, o que seria “IOF” e “IOF Adicional”, “Tarifa Mensalidade Pacote de Serviços”, “Tar. TED”, “Mensalidade de Seguro”, “TAR. SAQUE AVULSO”; “TAR. ADIANTAMENTO DEPOSITANTE”; “TAR. TED/DOC”?

Consistem em lançamentos de simples cobrança de tributo e tarifas autorizadas pelo órgão normatizador, cuja publicidade se dá por meio de tabelas expostas em agências e sítio eletrônico das instituições bancárias, inclusive de nomenclatura também normatizada pelo BACEN.

Ora, não basta a indicação genérica dos lançamentos e períodos como tenta fazer crer a parte autora para que a demanda logre êxito.

Faz-se necessário especificar na petição inicial quais seriam as irregularidades nos valores debitados, com fundamentos consistentes que pudessem justificar o ajuizamento desta ação de exigir contas.

O que a parte autora pretende, na realidade, é a irrestrita e pormenorizada revisão do contrato que regula sua conta corrente, de forma que carece de interesse processual para ajuizamento de ação de exigir contas de caráter genérico.(e-STJ, fls. 171/177)

Ocorre que, conforme demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte orienta que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula nº 259/STJ), deve o autor apontar o período determinado em que ocorreram os lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

A respeito das alegações genéricas, acrescento que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1231027/PR, de Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/12/2012, firmou entendimento no sentido de que, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula nº 259/STJ), é imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistente que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

Referido acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

[...]

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

No caso em exame, contrariamente ao que defendem os agravantes, depreende-se da leitura da petição inicial que BRUNO e outra pretendem a prestação de contas desde agosto de 2014 até julho de 2019, sem indicar com precisão quais os lançamentos que pretende os esclarecimentos, ou seja, deixando de apontar qualquer dado concreto, caracterizando, portanto, a generalidade do pedido.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.204.718 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0276898-2

Número de Origem:

10053054120208260100 10053054120208260100802020 20210000127610 20210000403315
21873033120208260000 2187303312020826000050000 802020

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FIORAVANTE

AGRAVANTE : LARISSA PIGAO MICHEIAS ALVES FIORAVANTE

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP097311

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO FIORAVANTE

AGRAVANTE : LARISSA PIGAO MICHEIAS ALVES FIORAVANTE

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP097311

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023